COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 98 de 2003

Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

Autor: Deputado Fernando Gabeira

Relator: Antônio Carlos Magalhães Neto

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo digno deputado Fernando Gabeira, através do qual propõe a instituição do contrato pela prestação de serviços de natureza sexual e revoga os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal.

O ilustre deputado Antônio Carlos Magalhães Neto proferiu parecer opinando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Em apenso encontra-se projeto de lei do deputado Elimar Máximo Damasceno (PL 2.169/03) instituindo crime a contratação de serviço sexual.

É o relatório.

VOTO

O projeto de lei ora apresentado pode ser examinado sob as vertentes constitucional, contratual e sociológica. Do ângulo contratual, não há problema em que seja estudado e analisado, uma vez que se poderia pensar no

2A52EA5839

objeto ilícito. Nem há qualquer objeção tendo em vista a denominada liberdade de contratar que será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Estaria a aprovação do projeto de lei em tela em sintonia com as exigências do sistema de direito?

Ainda que se pudesse estranhar a assertiva, em verdade, diante da evolução dos costumes, a prostituição deixa de ser vista como um crime ou como um comportamento impróprio, passando a ser um comportamento aceito e inevitável. Anteriormente, a legislação civil considerava o ilícito sempre ligado à idéia de indenização.

Assim, a ilicitude ganha foro próprio, não mais estando ligada à idéia de dano. Corta o elo entre ilicitude civil e prejuízo a alguém, da sociedade e do Estado.

De igual maneira, cingiu o conceito de responsabilidade em extracontratual e contratual. O dano extracontratual assenta-se no princípio do *neminem laedere.* O conceito de ilícito foi concebido sobre o paradigma de relações do ângulo do direito de personalidade.

O art. 122 do Código Civil estabelece que são lícitas “todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes”. A lei pode ser alterada pelo legislador, instituindo novo comando normativo que subsume nova hipótese. A ordem pública pode ser alterada, uma vez se entenda como legítimo o contrato de prestação de serviço sexual e os bons costumes já podem estar preparados para receber tal tipo de contrato.

Em conseqüência, do ângulo contratual, não há que se falar em ilicitude do objeto, uma vez que o conceito se amplia, para atingir os direitos de personalidade e, pois, bastaria a alteração da amplitude para se inserir em tal conceito o direito ao contrato sexual. O que era ilícito, passa a lícito. A opção é do legislador.

Nem vale a proposição de focalizar o problema à luz das denominadas obrigações naturais. Estas não têm ação, para exigir o cumprimento. Os exemplos são as obrigações decorrentes de jogo. Cumprida a obrigação, entretanto, descabe a repetição. Hoje, na hipótese de um relacionamento meramente sexual e fora do matrimônio identificaria uma

2A52EA5839

obrigação natural, porque se presume um pagamento e, não satisfeita a obrigação, descaberia ação como, também, não haveria a repetição, na hipótese de cumprimento da obrigação.

Uma vez incorporado ao direito brasileiro o contrato de natureza sexual, deixaria de haver o ilícito e, pois, tratar-se-ia de um contrato a mais no rol dos existentes.

Sob o ângulo do contrato, cabe ao legislador definir o que seja obrigação natural e seus efeitos, sem que haja qualquer impedimento legal em alterar os conceitos tradicionais.

É o que objetiva o presente projeto de lei. Regulamentar um relacionamento até então vedado pela lei e torná-lo legítimo perante a comunidade brasileira.

Desde logo, diga-se que a proposta de revogar os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal não tem qualquer consistência. O fato de pretender incorporar ao direito brasileiro o contrato de serviço de natureza sexual não significa o término dos tipos penais mencionados. O favorecimento da prostituição previsto no art. 228 significa o comportamento de terceiro que objetiva facilitar a prostituição ou impedir que alguém abandone sua prática. Isto é, o comportamento típico continuará a existir, a saber, o só fato de legalizarmos a prostituição, não significa que seus exploradores deixarão de se compuscar com a queda dos outros. Ao contrário, a subsistência dos crimes impõe a liberação da mulher de quem a possa forçar à prestação dos serviços ou que deixe de prestá-los. Daí, sem consistência a pretensão do ilustre proponente.

Diga-se o mesmo do tipo penal casa de prostituição. É que, o fato de haver a legalização do contrato, não significa que terceiros não intervenham no contrato para estimulá-lo ou incentivá-lo. Embora descaracterizado o ilícito civil, não desaparece a figura do terceiro que irá participar do ilícito penal.

Pior ainda o rufianismo, que significa o aproveitamento da prostituição alheia, participando de seus lucros ou fazendo-se sustentar pelo trabalho de quem a exerça.

O digno proponente ignora que o desaparecimento do ilícito civil não impedirá a prática dos que se aproveitam ou lucram desonestamente dos

2A52EA5839

serviços de terceiros. Não se imagina, por conseqüência, que alguém possa constranger a prostituta (ou prostituto) à prática de tal comportamento, com finalidade de lucro. Ao menos não é o que se dessume da proposta ora analisada.

Por fim, não há como se eliminar, também o tipo previsto no art. 231 do Código Penal que cuida de tráfico de mulheres, com a finalidade de explorar os serviços sexuais.

Curiosamente, o autor não busca apenas a revogação do crime de rufianismo, pretendendo a revogação dos demais (favorecimento da prostituição, casa de prostituição e tráfico de mulheres).

Ora, é sabido o complexo sistema de tráfico de mulheres que prevalece e existe no mundo todo, com facilitação da entrada de mulheres no estrangeiro, com finalidade exclusiva de servir à lascívia de terceiros, constituindo-se em prática inegável de agressão aos direitos humanos.

Bem andou o digno deputado relator ao mencionar a lição de Heleno Cláudio Fragoso ao afirmar que "considerando a prostituição atividade lícita, nossa lei penal dirige-se, no entanto, aos que proliferam em torno dela: rufiões, proxenetas e traficantes, para severa repressão".

Daí, não se poder revogar tais dispositivos que protegem, em última análise, o bem jurídico tutelado que é o costume.

Até porque o Brasil é signatário de Tratado Internacional que reprime o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, nos exatos termos do Decreto Legislativo nº 231, de 2003.

Sabidamente, a história contém inúmeros e inumeráveis casos de prostitutas famosas, bastando lembrar a repulsa que tais comportamentos impunham a terceiros. Salomão recrimina a prostituta ("Provérbios", 7.5-18) e é famosa a devassidão de Valéria Messalina, imperatriz romana, mulher do Imperador Cláudio. Diz Brendan Francis que "mais do que os praticantes de qualquer outra profissão, são as prostitutas que ajudam a segurar os casamentos norte-americanos" (citado em 2715 One Line Quotations, de Edward F. Murphy)

No Brasil, as casas de prostituição ficaram famosas. Não apenas as boites em que o estímulo é a sexualidade, como casas como as da Eni

2A52EA5839

em Bauru, descritas em livro e outras tantas que proliferaram não só na Capital, mas no interior.

Famosas ficaram muitas Genis, retratadas por Chico Buarque de Holanda em notável música. Outrora, a prostituta era conhecida por sua maneira de vida, por seus vestidos, pelo símbolo. Em cidades pequenas do interior, o costume era o desfile de charrete, quando da chegada de mulher charmosa. Era a mostra da mercadoria para o consumo libidinoso. Os homens buscavam a satisfação erótica que não tinham com sua esposa ou, os solteiros, modo de despejar e satisfazer a lubricidade.

No interior de bares ou dos rotulados “puteiros”, era obrigada a embriagar-se, para compartilhar o vício, podendo ser insultadas e molestadas, até mesmo com espancamento. Havia dois tipos de prostituição, no passado: o decorrente da pobreza, onde as meninas eram, desde cedo, encaminhadas à prostituição ou vendidas para atendimento de sua família ou a rica que era expulsa de casa, por qualquer circunstância. A desvirginada era estigmatizada no seio da família e da coletividade.

Sabidamente, tais referenciais são coisa do passado. Modernamente, a virgindade deixa de ser tabu, a família se desmorona, as escolas não substituem a família em termos de orientação sexual e os menores buscam informações com colegas, nem sempre estruturados para dá-las.

Motéis de luxo dão ampla gama de prazeres aos que os procuram. “Sex shops” estimulam a libido, propiciando farta gama de satisfações alternativas. Os costumes se adaptam a novos tempos, modificando o comportamento de homens e mulheres. Modernos medicamentos (Cialis, Viagra, etc.) dão sobrevida sexual aos homens, estimulando-os a prosseguir na atividade, enquanto sonhos e fantasias povoam as mentes de ambos os sexos. Hoje, há massagens eróticas, serviços de “scort girls”, propaganda em jornais, estimulando a imaginação sexual, serviço de acompanhantes, etc.

Deixemos tais coisas de lado.

Por primeiro, não se vê impedimento na alteração da legislação, para passar a prostituição de comportamento ilegal, para legal.

Em segundo plano, não se vê, ainda que acolhida a proposta inicial, na descriminação dos tipos penais, uma vez que, embora tornado lícito o

2A52EA5839

que era ilícito, há que se amparar o comportamento lícito, impedindo sua exploração ou seu desvirtuamento.

Do ângulo sociológico, ainda não há clima para a alteração buscada.

O problema se complica, no entanto, quando é examinado do parâmetro constitucional.

Dispõe o inciso X do art. 5º da Constituição da República: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Como se viu anteriormente, a legislação civil já abandonou a idéia de vincular a violação da intimidade e da vida privada à idéia de indenização. São valores que independem da valoração material para que possam ser protegidos.

A matéria pode ser apreciada à luz do "right of privacy" do direito anglo-saxão. Privacidade contém o direito de confidencialidade da pessoal a ser acobertado em lugares privados e não ser transmitido a terceiros, quando possa causar embaraço ou comprometimento emocional às pessoas. A privacidade diz respeito a lugares onde possa haver razoável expectativa de estar garantida sua intimidade.

Por privacidade entende-se "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusive controle, ou comunicar, decidindo a que, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" ("Direito de informação", J. Matos Pereira, pág. 15). Trata-se de ampla esfera de inviolabilidade que "abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo" ("Enciclopédia Saraiva do direito", vol. LXVI, pág. 100, de Moacyr de Oliveira).

Como salientado por Cooly, em 1873, na Corte Suprema norte-americana o direito à privacidade significa o direito de toda pessoa de tomar sozinhas as decisões na esfera de sua vida privada ("La protéction de lavie privée", Pierre Kayser, pág. 49).

2A52EA5839

As menções foram transcritas do livro “Comentário Contextual à Constituição”, ed. Malheiros, 4ª. Ed., pág. 100).

O texto da constituição, como se viu, fala em *intimidade* e *vida privada.* A vida privada integra a intimidade da pessoa. Daí terem os autores dificuldades em separar os conceitos. Para nós, *vida privada* identifica o relacionamento da pessoa com terceiros. A intimidade é a tutela do pensamento e de seu relacionamento subjetivo da pessoa. O fato de uma pessoa ter prazeres diversos dos destinados a homens e mulheres é problema íntimo. Se tem desejos e pensamentos que possam agredir a moral média de homens e mulheres, tem que ser preservada sua intimidade de assim ser. É o reflexivo. É o íntimo.

De seu turno, a *vida privada* significa o relacionamento com terceiros, isto é, o envolvimento com outras pessoas, sem que os queira revelar. Tudo que diz respeito à vida privada é íntimo. Tudo que é íntimo diz respeito à vida privada. A intimidade é uma parcela da vida privada. É o direito à introspecção. É o ser perante si próprio. Não só em pensamento, mas em palavras e obras. No entanto, não há intersubjetividade no comportamento. Diverso da vida privada, onde o relacionamento é parte integrante.

Em ambos, há o direito de não se ser devassado.

Colocado o problema sob tal ângulo, deixo de lado o direito à privacidade, embora intimamente relacionado com o problema ora focalizado. Focalizo o direito à vida privada.

Por aqui, peca a proposição ora apresentada. Volto a insistir, não vejo problemas de ordem contratual que possam atingir a proposta do autor.

Em verdade, do ângulo contratual, pode-se afirmar que contrato já existe. Contrato é vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito que o aceitam, buscando criar, modificar ou extinguir direitos. Para que se possa falar em contrato de prestação de serviços, é necessária a presença de três condições: *res, pretium e consensus,* a saber, uma coisa ou relação jurídica, um preço e consentimento dos contratantes. Sob tal ângulo, impõe-se fazer a análise de que falta o *instrumento do contrato*, que é o documento firmado pelas partes para estipular as obrigações sinalagmáticas, comutativas e recíprocas. Comutativas nem sempre, porque pode ser mais satisfatória para um que para outro, ou mesmo, não conter qualquer satisfação para um dos parceiros.

2A52EA5839

No caso do relacionamento sexual entre duas pessoas, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço, já existe o contrato, que é oral e firma comprometimento entre duas pessoas em relação ao serviço a ser prestado.

Sob tal ângulo, ainda que admissível o contrato de prestação de serviços sexuais, não se poderia aprovar o projeto, uma vez que carente de solução das maiores dificuldades que possam dele resultar. Por exemplo: Como se faz a prova do contrato, na hipótese de insatisfação do resultado? como calcular e de que forma o tempo da prestação dos serviços, se são eles prestados com total intimidade? Quais os critérios de estipulação dos valores? Que tipo de serviço será prestado e qual sua gradação para criar parâmetros aceitáveis? Quando se considerar consumado o contrato? É assegurado o arrependimento? É contrato submetido a condição, termo ou encargo? Pode estar subordinado a evento futuro e incerto (definição de condição, prevista no art. 121 do Código Civil)? Quando forem várias ou vários os prestadores de serviço, como será feita a divisão do pagamento? Como se entender a parte final do parágrafo 1º do art. 1º da proposição ao falar em prestação de serviços de natureza sexual “quer tenha sido solicitada a prestá-los ou não”?

As indagações ficam sem resposta diante da proposição apresentada. Aplica-se a norma geral dos contratos à prestação ora instituída?

Vê-se, pois, que o contrato que se propugna, ao contrário de resolver uma situação social, estará criando uma série de problemas jurídicos não de fácil solução, o que imporia sua rejeição pelo mérito, na exata formulação do voto do digno deputado relator o eminente Antônio Carlos Magalhães Neto.

O problema é: deve a prostituição ser legalizada? Quais os efeitos que daí decorrem, para que possamos assumir nossa responsabilidade de legislador?

Em recente análise de Mark Liberator (editor@liberator.net), datada de 8 de dezembro de 2005, em artigo intitulado “legalized prostitution – regulating de oldest profession”, o autor aponta os benefícios da legalização, embora salientando que o sistema penal dos Estados Unidos penaliza a prostituta e seus parceiros. Apanhados, paga-se uma multa e são os parceiros liberados. Tornando legal a prostituição, permite-se que o ato seja regulamentado e não ignorado. Pode haver o controle de moléstias sexualmente transmissíveis, como

2A52EA5839

sífilis, gonorréia, herpes, cancro e, por fim, a Aids. Tais problemas são constantes no Kenya e no Senegal, conforme pesquisa apresentada pela “Public Health Review of Chancroid from the World Health Organization”. Poderia, com a legalização, haver maior controle sobre o aborto, normalmente utilizado pela prostituta que não se preservou em evitar o contato, sem a devida proteção da camisinha. Segundo se entende, a providência solicitada resguardaria as jovens.

O autor mencionado, afirma que quando da legalização, os dados de países que o fizeram, há menos assassínios, menos estupros e menos casos de prisão, por crimes sexuais. A AIDS passa a ser problema menos e os índices de suicídio diminuem.

Em verdade, não se pode colocar o problema da ótica apenas da saúde pública. O problema envolve enfoque religioso, sociológico, antropológico, de saúde e jurídico.

O questionamento que coloco para análise dos pares é estritamente jurídico e jurídico-constitucional. Já mencionei o fato que não me impressiona a dificuldade de ordem contratual. Poderia ser superado. Não há se falar da ilicitude do objeto contratual, uma vez que, incorporado e legalizada a prostituição, deixa-se de falar em ilicitude, passando a integrar o direito como comportamento lícito. Daí, haveria conseqüências no âmbito penal, mas não as propugnadas na proposição.

Em sendo assim, pode haver alteração legal para se incorporar a licitude do objeto no direito brasileiro.

As dificuldades que diviso encontram-se no campo constitucional do denominado direito à vida íntima, na forma anteriormente colocada. Sociologicamente, os rotulados bons costumes impedem a aprovação, como se vem analisando. Os bons costumes e a moral média ainda não acatam tal abrupta modificação do ordenamento normativo, de forma a acatar o contrato postulado.

Na medida em que se admitir o pagamento legal (hoje ele existe de forma a se constituir em obrigação natural e, pois, não cobrável em juízo), aceita-se que possa haver sua cobrança em juízo, no caso de inadimplência. Aqui iniciam-se as dificuldades. A prestadora ou o prestador de serviços irá a juízo para cobrar o pagamento não satisfeito. Por conseqüência, exporá a usuária ou o usuário a revelar, em juízo o relacionamento de sua vida

2A52EA5839

íntima. Admissíveis serão o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, a acareação, quebra de sigilo bancário e telefônico, tudo de forma a expor a vida íntima a delicadas situações.

Pode-se argumentar em sentido contrário, isto é, sustentando-se que, hoje as coisas existem e não vêm a público. Há o contrato de prestação de serviços sexuais, há o pagamento, pode existir a insatisfação. Entretanto, os problemas não podem vir a público, porque o objeto da prestação de tais serviços constitui-se em obrigação natural.

Tal situação é hipócrita? Com certeza. No entanto, o direito também lida com valores particulares e sociais, de forma a compor o estatuto da cidadania. Há garantia da liberdade de consciência, de crença e dos cultos religiosos (inciso VI do art. 5º), de convicção filosófica ou política (inciso VIII), de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX), a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (inciso X).

O homem é ser vivente em sociedade. Como diz Shakespeare, “man should be what they seem” (Palavras de Iago, Otelo, ato III). Nem sempre se pode dizer, como Hamlet, ao falar de seu pai: “Sim, era no conjunto um verdadeiro homem; jamais encontrarei, jamais, o seu igual” (Ato I). Também é verdade, como diz Henrique V, no ato I que: “that men are merriest when they are fom home”. Rousseau achava que o homem é bom pela natureza, mas a sociedade que o deprava. Beaumarchais era mais cruel em sua análise, dizendo que “beber sem sede e fazer amor a qualquer hora...é só o que nos distingue dos outros animais” (“O casamento de Fígaro”). Balzac repudia Rousseau, dizendo que a sociedade o aperfeiçoa, “mas o interesse desenvolve-lhe maus pendores também” (“Prefácio à Comédia Humana”). Deve, no entanto, preservar sua intimidade, uma vez que todos podem ter suas fantasias e suas angústias.

Como ser vivente em sociedade, tem seus direitos, suas obrigações e ambos dotados de limites. Não há, no texto constitucional, o denominado direito absoluto, livre de peias e de restrições.

Imaginemos que uma prostituta celebra o contrato de prestação de serviços sexuais e, na intimidade, por qualquer razão que se queira imaginar, o contrato não se consume. Seja por descoberta, por parte do parceiro, de que há moléstia existente ou de impotência do homem ou defeito físico

2A52EA5839

imperceptível quando vestido, haja resistência à consumação do ato sexual. A solução seria a ida a juízo para que houvesse a composição dos danos. Como ficariam as partes? Pode-se pensar na restrição que o juiz possa impor de segredo de justiça. No entanto, os autos permanecem existentes, seja na estrutura tradicional do andamento dos processos, seja no foro digital. Como ficaria a vida privada de uma pessoa exposta à publicidade? Imaginemos que sejam pessoas de reconhecimento público, como ficariam protegidas em sua intimidade?

Imaginemos que um prostituto não logre satisfazer a parceira e que, mesmo assim, pretenda receber o que fora pactuado. Como resolver a pendência, sem expor ambos à execração pública, ao riso, à maledicência.

Não creio que ainda estejamos preparados para aceitar a proposta do digno deputado Fernando Gabeira. É possível que em alguns anos mais, tais situações possam se tornar corriqueiras que, então, haja oportunidade para que se volte ao assunto.

Como assinala José Afonso da Silva, o inciso X do art. 5º da Constituição visa a "proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao *segredo da vida privada* e b) *à liberdade da vida privada.* O *segredo da vida privada* é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas as variedades principais de atentados ao *segredo da vida privada* – nota Kayser: a *divulgação*, ou seja, o fato de levar ao conhecimento do público, ou a pelo menos um número indeterminado de pessoas, os eventuais relevantes da vida pessoal e familiar; e a *investigação,* isto é, a pesquisa de acontecimentos referentes à vida pessoal e familiar" ("Comentário Contextual à Constituição", pág. 102).

A legitimação da proposta, caso viesse formalizada em termos de emenda constitucional, esbarraria, não apenas na limitação a cláusula pétrea, vedada pelo parágrafo 4º do art. 60 da Constituição, como também no denominado *justo constitucional*. A aceitação de tal sentimento adviria do consenso, que legitimaria a alteração. No entanto, não há, ainda, sentimento de tal ordem a orientar os trabalhos da Comissão. No dizer de Canotilho, "o consenso fundamental contratualmente estabelecido não pode, em primeiro lugar, ignorar o condicionamento do conteúdo das normas jurídicas pelos dados "reais" e "naturais" de uma comunidade. Um acto constituinte não é um "estampido

2A52EA5839

isolado no tempo" nem uma criação do direito a partir do nada", Como logo salientou Montesquieu (*Esprit des Lois,* I, 1 e 3) as leis (naturalmente, também as leis constitucionais) são "*rapports nécessaires qui dérivant de la nature des choses",* ou seja, estão condicionadas por dados naturais, econômicos, culturais ("natureza das coisas")" (Direito Constitucional", Livraria Almedina, 1991, Coimbra, págs. 119/120).

Tais requisitos e condições estão presentes em alterações constitucionais, podendo dizer-se o mesmo das normas legais. Há o que se pode rotular de *justo legal*, de forma a retratar um pedaço da vida em determinado esquema normativo. Hoje, o sentimento é não só do impedimento constitucional de alterar a lei, mas também da desnecessidade de legalizar um problema marginal que tem sido resolvido de forma adequada.

Poder-se-ia pensar na solução de saúde para o problema da prostituição. Tal se pode resolver com o reconhecimento dos serviços para efeitos de tratamento médico, o que seria medida importante para a saúde pública. A jurisprudência já reconheceu o que hoje é norma legal, o concubinato e seus efeitos de partilha de bens e assistência previdenciária. Hoje, a norma consolidou a união estável como reconhecimento igual ao casamento e à família. Já não há preconceitos, os tabus se desfizeram. O divórcio que deve grande resistência social, hoje é comum. Enfim, os tempos vão evoluindo. As necessidades aparecem e o Estado deve dar-lhes solução. Como a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na exata dicção do art. 196 da Constituição da República, não faltarão políticas públicas que possam alcançar o prostituto ou a prostituta. Nada impede, também, que se reconheça a prostituição para fins de assistência previdenciária, podendo qualquer pessoa figurar como contribuinte autônomo (art. 201). A assistência social é prestada a quem dela necessitar, nos exatos termos do art. 203 da Constituição Federal. A educação é prestada (art. 205 da Constituição da República), uma vez que é dever do Estado (art. 208). O acesso à cultura é direito de todos (art. 215), o mesmo se dizendo do desporto (art. 217).

Em síntese, a prostituta ou o prostituto não é um pária social. Tem as limitações naturais que tem o bicheiro, o produtor da pirataria, o bingueiro, o dogueiro, antes de seu reconhecimento pelos Municípios, enfim, há toda uma sorte de situações marginais. Nem por isso são repudiadas pela sociedade (veja-

2A52EA5839

se que todos iam às casas de bingo; todos compram filmes piratas, tanto que serviu de divulgação do filme recente denominado “Tropa de Elite”).

Sintetizando: a) do âmbito contratual não há resistência na alteração legal, para que se introduza o contrato de prestação de serviços sexuais: b) esbarra, no entanto, na proposição que é mal formulada e não atende aos requisitos necessários para sua aprovação, necessitando de aprimoramento; c) a aprovação do projeto não atende ao justo social, na forma descrita o que esbarra no aspecto sociológico; d) o projeto ressente-se de substância para sua aprovação, em face do risco para a agressão à vida privada, direito garantido e assegurado pela Constituição da República.

Daí meu voto ser pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do projeto em análise e do apenso que objetiva a incriminação do contrato de serviço sexual (projeto de lei nº 2.169/03).

É como voto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

2A52EA5839